

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

HUGO CARUSO AGÁPITO VÉRAS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONQUISTA OU MANOBRA
JURÍDICA PARA MASCARAR A INCAPACIDADE DO ESTADO?**

CARUARU

2019

HUGO CARUSO AGÁPITO VÉRAS

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONQUISTA OU MANOBRA
JURÍDICA PARA MASCARAR A INCAPACIDADE DO ESTADO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2019

RESUMO

A finalidade do presente trabalho é apresentar um tema ainda recente, mas alvo de grandes discussões doutrinárias acerca da Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamenta a audiência de custódia no Brasil. Este tipo de audiência serve como parâmetro para resguardar e garantir o direito de todo preso em flagrante delito a ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, afim de que seja analisada a legalidade e necessidade da prisão. Sendo retratados também seus fundamentos e previsões normativas, se a referida resolução é constitucional ou não, em conjunto da sua real utilidade, e suas principais falhas no âmbito prático. Através da metodologia de pesquisa descritiva serão apresentados também os dados dos primeiros períodos da implementação da audiência de custódia no país, bem como as diferentes visões de doutrina, tanto a favor como contra a sua instalação no território brasileiro.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Processo Penal Brasileiro. Sistema Carcerário no Brasil. Prisão Provisória.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present a topic that is still recent, but the subject of major doctrinal discussions about Resolution No. 213 of the National Council of Justice, which regulates the custody hearing in Brazil. This type of hearing serves as a parameter to safeguard and guarantee the right of every prisoner in the act to be brought, without delay, to the presence of a judicial authority, in order to analyze the legality and necessity of the arrest. Also being portrayed its foundations and normative predictions, whether the referred resolution is constitutional or not, together with its real utility, and its main flaws in the practical field. Through the descriptive research methodology will also be presented the data of the first periods of implementation of the custody hearing in the country, as well as the different views of doctrine, both for and against its installation in the Brazilian territory.

Keywords: Custody Audience. Brazilian Criminal Procedure. Prison System in Brazil. Provisional Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A SUA FINALIDADE.....	07
3. DA (IN) FUNCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS VÍCIOS.....	13
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
5. REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade do instituto da audiência de custódia no processo penal brasileiro, bem como o seu funcionamento e as principais problemáticas decorrentes desse mecanismo.

Nos últimos anos e em meio a uma sociedade dominada pela violência, um tema de extrema importância vem ganhando força no cenário jurídico brasileiro, trata-se da audiência de custódia. O termo "custódia" está ligado ao ato ou efeito de proteção. Portanto, a audiência de custódia nada mais é que um instituto onde toda pessoa presa ou detida em flagrante delito, deverá ser submetida e sem demora, à presença de um magistrado ou outra autoridade competente, para que seja exercido o controle jurisdicional de acordo com a legalidade e necessidade da sua prisão.

Anteriormente à implementação das audiências de custódia no Brasil, no Processo Penal Brasileiro, através da Lei nº 12.403/2011, a prisão em flagrante operava como um tipo de precaução e cessava com a devida análise do auto de prisão em flagrante, podendo essa prisão ser transformada em preventiva; relaxado o flagrante; ou conceder liberdade provisória; ou simplesmente adotar medidas cautelares alternativas ao cárcere. A diferença da prisão em flagrante delito em relação as outras prisões provisórias da Justiça Comum, está relacionada ao fato de ser decretada extrajudicialmente por uma autoridade pertencente ao Poder Executivo e não ao Poder Judiciário. Sendo a prisão em flagrante delito considerada uma modalidade de prisão penal cautelar. Além disso, o primeiro contato entre o Juiz e o preso geralmente só ocorria na audiência de instrução e julgamento, a qual poderia levar cerca de meses para ser designada. Nesse âmbito, sobrevém a denominada audiência de custódia, como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais. Garantindo a oitiva do preso por uma autoridade judicial logo após a prisão em flagrante, no período máximo de até 24 horas após a prisão. A doutrina afasta a narrativa de que este tipo de audiência seja uma antecipação da fase instrutória, vez que o mérito do delito não será julgado nesse momento do processo.

A Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentadora da implementação das audiências de custódia no Brasil, traz como um dos principais fundamentos a questão do cárcere exacerbado, visto que o Brasil é um dos países

que mais prende no mundo e passa longe de ser um dos países mais seguros, motivo pelo qual não se pode interligar de forma resumida o fato do encarceramento com o índice de criminalidade. Ou seja, o aumento da população carcerária não demonstra ser um fator determinante na redução da criminalidade. Portanto, com o advento da audiência de custódia, através de um contato mais justo e humano do preso com a autoridade judicial, tenta-se trazer a ideia de que a prisão nem sempre é a melhor opção, buscando uma alternativa mais humana ao cárcere, afim de trazer mudanças significativas no comportamento social dos indivíduos presos para que possam posteriormente ter a possibilidade de ressocialização perante a sociedade ao invés do regresso ao cometimento de atos ilícitos.

Doravante, após uma breve abertura sobre o tema, objetiva-se também a análise da polêmica em torno da constitucionalidade do instituto da audiência de custódia, sua contextualização no país, bem como seus principais vícios, funcionalidade e real necessidade da implementação do projeto no Brasil.

A apresentação de todos os fatos, dados e análise das questões expostas acima se dará pela forma da metodologia descritiva, afim de guiar o presente trabalho através de um estudo detalhado, aprofundando o tema com o uso de coleta de dados, levantamentos, questionários e entrevistas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA FINALIDADE

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o projeto da audiência de custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça, os quais receberão presos em flagrante para uma avaliação em relação ao oportuno e a necessidade da manutenção dessa prisão ou à imposição de medidas alternativas ao cárcere. Não é desconhecido o colapso existente no sistema prisional, o número de encarcerados cresce absurdamente com o passar dos anos.

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2015 e 2016, após ultrapassar a Rússia, o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países com o maior contingente de pessoas presas (condenadas e provisórias), ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. Porém, o estudo aponta que nos últimos anos, enquanto esses três países diminuíram suas taxas de aprisionamento, no Brasil esta taxa só aumentou (DEPEN, 2017). Todavia, não necessariamente significa um ponto positivo, dado que o país ocupa apenas a 116ª posição no *ranking* dos países mais seguros do mundo, de acordo com o último relatório *Global Peace Index* (Índice Global de Paz) no ano de 2019, pesquisa realizada pelo Instituto de Economia e Paz da Austrália, a qual classifica até 163 nações conforme a segurança social e outros temas similares (O GLOBO, 2019).

Além disso, ao menos 14 cidades do Brasil figuram no *ranking* das cidades mais violentas do mundo, levantamento mais recente realizado pelo *Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal A.C* (Organização de Sociedade Civil Mexicana Segurança, Justiça e Paz), o qual avalia o índice de violência no mundo em cidades com mais de 300 mil habitantes (EXAME, 2019). Os últimos dados do INFOPEN, revelam que há 726.712 presos no Brasil, sendo apenas 368.049 vagas divididas entre o Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança, Carceragens de Delegacias e o Sistema Penitenciário Federal. Ou seja, há um déficit de pelo menos 358.663 vagas (DEPEN, 2017).

Destarte, a audiência de custódia surge como uma alternativa para o combate ao cárcere exacerbado no país. Após ser aprovado pelo Ministro Ricardo

Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o projeto teve seu termo de abertura iniciado em 15 de janeiro de 2015. Em fevereiro do mesmo ano, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça através de sua Resolução 213/2015 lançou o Projeto Audiência de Custódia com a perspectiva de que o indivíduo preso em flagrante seja apresentado e interrogado pelo Juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Advogado do preso (PORTAL CNJ, 2015). Garantindo, portanto, o contraditório e a ampla defesa, resguardando o devido Processo Legal. Assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, prevê, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Estado Brasileiro é signatário de Comissões e Tratados Internacionais que visam à proteção aos Direitos Humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San Jose. Essas comissões estipularam a audiência de custódia como alternativa para a redução do encarceramento descontrolado em nosso país. A norma supralegal do artigo 7º.,5, da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica, aduz, *in verbis*:

Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Não obstante, no cenário jurídico anterior ao das audiências de custódia, o Juiz somente tinha contato com o acusado na audiência de instrução e julgamento, nas quais devido ao volume cada vez maior de processos, tais audiências eram marcadas meses após o encarceramento do indivíduo. Este é um dos principais objetivos da

audiência de custódia, fazer com que o Juiz tenha contato direto com o preso logo após o flagrante delito, podendo assim questioná-lo acerca de como foi efetuada a sua prisão, bem como de suas condições físicas e psíquicas decorrentes de possíveis torturas, maus-tratos ou outro tipo de irregularidade.

No intuito de ajustar o Processo Penal Brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, foi implementado o ato jurídico no país, mais conhecido como audiência de custódia, tendo o Juiz contato com o acusado, em princípio no prazo máximo de até 24 horas após a sua prisão em flagrante para analisar a legalidade da prisão, bem como se há necessidade de convertê-la em prisão preventiva ou ainda conceder liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares. Logo após sua implementação, surgiram intensos debates acerca da sua constitucionalidade. Uma vez que, o Projeto Audiência de Custódia foi lançado pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o qual não faz parte do Poder Legislativo, não possuindo, portanto, competência para legislar. Assim dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

O Conselho Nacional de Justiça trata-se de um órgão do Poder Judiciário que exerce função eminentemente administrativa e não jurisdicional. Pode-se dizer que é um órgão de fiscalização do Poder Judiciário. Foi incluído no texto constitucional pela EC 45/04, a qual também inseriu ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 o § 3º, prevendo, *in verbis*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É possível identificar relevantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da hierarquia normativa dos Tratados e Convenções Internacionais dos Direitos Humanos. O artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, prevê, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Porém, o presente trabalho não tem como finalidade a análise pormenorizada do controverso questionamento acerca da hierarquia normativa referente aos

Tratados ou Convenções Internacionais dos Direitos Humanos no Brasil. Remetendo-se no que se diz respeito ao âmbito penal e processual, a regulamentação do Projeto Audiência de Custódia necessariamente deveria seguir o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, anteriormente mencionado. Uma vez que, apenas a União detém competência privativa para legislar sobre matérias de Direito Penal e Processual Penal. Este dispositivo além de impossibilitar aos Estados e Municípios disporem sobre as matérias já mencionadas, garante também sua regulamentação tão somente por meio de lei. Além disso, a edição de Lei Federal não se substitui por Resoluções ou por outra fonte normativa, pois deve-se levar em consideração que tais fontes normativas não passam pela mesma análise minuciosa ao qual é submetida a Lei Federal. Deste modo, a Resolução 213/2015 prossegue em plena desconformidade em relação aos preceitos constitucionais, principalmente no que se refere à competência federativa, bem como afronta o Princípio da Legalidade, visto que não possui sequer *status* de lei.

A ADEPOL/BR (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) ajuizou uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de número 5.240, com pedido liminar, contra o Projeto da Audiência de Custódia, sendo julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos. Esta ação interpelou o Provimento Conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça do estado que discorre do procedimento. De acordo com o parecer dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o procedimento somente subjugou normas vigentes, afirmando não existir qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o Direito Fundamental do preso de ser conduzido sem nenhuma delonga à presença do Juiz está expresso no Pacto de San Jose da Costa Rica, bem como em dispositivos do Código de Processo Penal Brasileiro. Por outro lado, a ADEPOL reitera que a audiência de custódia é inconstitucional, pois somente poderia ter sido criada por Lei Federal. Já que apenas a União, por meio do Congresso Nacional, pode legislar sobre Direito Processual. Além disso, assegura haver desrespeito à separação dos poderes, em razão de que os Delegados de Polícia são submetidos ao Poder Executivo, e o Judiciário não pode ditar regras sobre suas competências e atribuições. Entretanto, conforme o Ministro Luiz Fux, relator da ADI, o provimento interpelado não regulou normas de Direito e nem interferiu na competência de outros poderes, apenas

impulsionou atos de autogestão do tribunal, estabelecendo controle de mera organização administrativa interna. (PORTAL STF, 2015).

Autores como Zimmaro e Monteiro (2018) defendem que a forma arbitrária pela qual se pretende estabelecer a audiência de custódia contempla um preconceito quanto à atuação dos demais órgãos envolvidos na atividade judiciária. Sendo o Poder Legislativo bastante lento para aprovação de projetos, o Poder Judiciário apodera-se da função de julgar, bem como de criar procedimentos pelos quais pretende atuar. Formando uma “ditadura de toga”, pela qual todos os envolvidos são somente coadjuvantes, e o Poder Judiciário, sempre que interpretar cabível excederá os limites constitucionais de suas funções e atividades.

O Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, através do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 317/16, busca invalidar a Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, sustentando a ideia de que a instituição infringe a Constituição Federal, já que compete privativamente à União legislar sobre matéria de Direito Processual Penal. Não cabe, portanto, criação de normas desse caráter ou que com essas normas tenham conexão, por meio de resolução, dado que o próprio Constituinte estabelece construção legislativa específica. Sendo vedada também edição de Medida Provisória que verse sobre matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal, assim desfruta o artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Os mecanismos previstos na Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça apresentam inovações na estrutura jurídica, ultrapassando os limites do funcionamento e organização do Poder Judiciário, e como sabido, invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional. Faz-se necessário a visualização do artigo 49, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que prevê, *in verbis*: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. ”. Em 10

de outubro de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 317/16 foi retirado de pauta, de ofício, por acordo, como última tramitação.

Discutido a polêmica questão acerca da sua constitucionalidade, a audiência de custódia, além de focar na diminuição do cárcere exacerbado e na adequação do Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, também emerge a questão da prevenção de tortura ou coação (física e moral) do indivíduo no momento da prisão em flagrante, assegurando o efetivo direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Sobre o tema, disserta Paiva (2016):

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição pena.

Notório que, uma das principais finalidades, senão a principal do Projeto Audiência de Custódia, consiste na diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais. No primeiro semestre de 2016, de acordo com o órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), relatou que o número de detentos no Brasil é quase que o dobro do número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais. Em junho de 2016, o número de presos no Sistema Penitenciário Brasileiro atingiu 726.712 das 368.049 vagas disponíveis. No relatório apresentado consta que 89% da população prisional encontram-se em unidades com número de vagas insuficientes e 40% desses encarcerados correspondem aos presos provisórios (DEPEN, 2017).

Nesta situação, a audiência de custódia serve como amparo para que a prisão cautelar seja decretada apenas em último caso, buscando assim, medidas cautelares alternativas ao cárcere. Lopes (2014) cita o Princípio da Excepcionalidade, ao dispor que essa excepcionalidade necessariamente deve ser lida junto à presunção de inocência, formando assim, um princípio fundamental de civilidade. Sendo as prisões cautelares efetivadas apenas na *ultima ratio* do sistema, destinadas para os casos mais graves.

3. DA (IN) FUNCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS VÍCIOS

Feitas as principais considerações, importante arquitetar minuciosamente o procedimento completo da audiência de custódia. Este tipo de audiência só é válido para prisões processuais, ou seja, aquelas que ocorrem antes da sentença penal condenatória. Consiste em um tipo de “entrevista” ao preso, dissemelhante à um interrogatório. Também não há que se falar em análise do mérito da prisão, pois não é este o intuito da audiência de custódia, restringindo-se apenas em averiguar o aspecto em relação a legalidade da prisão, bem como se houve algum tipo de tortura ou maus tratos por parte das autoridades policiais no momento do aprisionamento.

Via de regra, o primeiro passo consiste logicamente na prisão em flagrante do indivíduo, sendo ele, portanto, levado para a autoridade policial, nestes casos, o Delegado, para lavrar o auto de prisão em flagrante. O preso passará por exame de corpo e delito, o qual é realizado por médico legista da Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC) e depois terá suas impressões digitais colhidas. Além de ser atendido por uma equipe multidisciplinar formada por técnicos em enfermagem, psicólogos e assistentes sociais que preencherão um formulário de Plano Individualizado de Atendimento (PIA), este formulário contém informações como o histórico familiar, profissional e de saúde do indivíduo, e se necessário constará também encaminhamento para alguns tipos de tratamento, como nos casos de dependentes químicos ou ainda acompanhamento psicológico. Em seguida, faz-se o agendamento da audiência de custódia, aqui é importante ressaltar que, se o indivíduo informou nome de advogado, este deverá ser intimado da data da audiência.

Quando houver renúncia a respeito de advogado, a Defensoria Pública necessariamente será intimada para comparecer à audiência na data marcada. Após o agendamento, se dá a abertura da protocolização do auto de prisão em flagrante e conseqüentemente a apresentação do autuado frente à autoridade judicial, o Juiz, em até 24 horas. Haverá uma conferência pessoal e reservada do indivíduo preso com seu advogado particular ou com o Defensor Público. Prontamente, dá-se início a audiência, devendo estar presentes o preso; o Juiz; membro do Ministério Público, o qual deve se manifestar sobre o caso; advogado particular ou Defensor Público.

O indivíduo preso é entrevistado por meio de perguntas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a defesa logicamente, também expressa manifestação sobre o caso. Ao fim da audiência, incumbe ao Juiz proferir sua decisão seguindo às regras do artigo 310, incisos I,II e III do Código de Processo Penal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Podendo o Juiz adotar o relaxamento de eventual prisão ilegal; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; ou substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, observar-se-á neste caso, o extenso rol disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal; ou ainda analisar o cabimento de mediação penal, evitando a judicialização do conflito, colaborando para a instituição de práticas restaurativas.

São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

O Provimento Conjunto 03/2015, ato da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça, prevê em seu artigo 6º, todos os atos procedimentais acima citados da audiência de custódia:

Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado da sua possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou, na falta deste, ao Defensor Público para manifestação, e decidirá, na audiência, fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do artigo 318 do mesmo Diploma, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 4º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo ou ata sucintos e que contere o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§ 5º A gravação original será depositada na unidade judicial e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 6º As partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer a reprodução dos atos gravados, desde que instruem a petição com mídia capaz de suportá-la.

Após a análise de como teoricamente funcionam essas audiências, do ponto de vista prático de alguns juristas e doutrinadores, o Projeto Audiência de Custódia acaba sendo um mecanismo tanto quanto infrutífero e bastante caro. Visto que em

tais audiências não há como ponto central a produção de provas, seguido do pensamento de que os Magistrados não dispõem dos mesmos conhecimentos técnicos dos peritos especializados para avaliar os possíveis casos de tortura ou maus tratos durante a prisão do acusado. Abrindo possibilidades para falsas acusações de maus tratos ou algum tipo de tortura, seja ela física ou psicológica, provindo do preso contra as autoridades policiais. Cabendo assim, o ônus da prova, nestes casos, não ao indivíduo preso que faz esses tipos de acusações, mas sim aos policiais que efetuam as prisões. Ficando mais uma vez evidente a enorme inversão de valores e a desconfiança a respeito da função e principalmente da moral dos agentes policiais.

Em fevereiro de 2019, em uma pesquisa nacional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), demonstrou-se que aproximadamente 50% dos juízes brasileiros de primeira instância não consideram as audiências de custódia como um significativo mecanismo de garantia processual do preso. O Juiz de Direito Gustavo de Azevedo Marchi da 1ª Vara Cível de Itapevi-SP (2019), faz menção sobre a desprimorosa relação custo benefício das audiências de custódia:

No modelo atual há um elevado gasto com deslocamento de presos e retirada de policiais, juízes, promotores, defensores públicos e demais servidores de outras atividades, que são destinados à realização de audiências de custódia que muitas das vezes não seria necessária por não haver qualquer suspeita de abuso policial. Coloca-se em suspeição, equivocadamente e de forma generalizada, toda e qualquer atividade policial.

O Juiz ainda registra que nos casos em que há objeção em relação à violência policial, há também a justificativa dos agentes policiais de que se verificou resistência por parte do preso, sendo fundamental o uso da força para conter o meliante. Nestes casos, constatado a existência de conflito de versões, as audiências de custódia não têm a eficácia necessária, pois também tem de se levar em consideração a credibilidade da palavra do agente policial. Destarte, complementa:

A apuração desse eventual abuso, portanto, passará necessariamente por uma investigação mais criteriosa, inviável de ser efetivada por ocasião da audiência de custódia. Por outro lado, a preservação de integridade física e psíquica dos presos - principal razão de existir das audiências de custódia - poderia ser atingida com medidas bem mais econômicas e efetivas, como, por exemplo, a colocação de câmeras nos coletes dos policiais (como ocorre em outros países), a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos tomados nos distritos policiais e a destinação de apenas um defensor público ou advogado conveniado para cada plantão policial a fim de acompanhar as oitivas realizadas no âmbito dos autos de

prisão em flagrante. Uma vez constatada a suspeita de abuso policial, caberia ao Defensor Público ou advogado, que têm como função principal a defesa dos acusados em geral, tomar todas as providências cabíveis, inclusive a de acionar os órgãos de controle policial, Ministério Público e Poder Judiciário.

Ana Paula Mello Diniz Moreira (2016), perita forense e ex-coordenadora geral de combate à tortura da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sobre a questão da análise dos eventuais casos de tortura nas audiências de custódia, relata que a maneira como os peritos avaliam um caso de tortura ou maus tratos ainda possui um índice de investigação baixíssimo.

Reflete-se certa falta de lógica no projeto, que supostamente teria como uma de suas finalidades principais a prevenção de tortura e maus tratos provindo das autoridades policiais contra o indivíduo preso em flagrante. Já que diante da suspeita de ofensa a integridade física ou psíquica do preso, o Juiz encaminha o custodiado para realização de exame de corpo de delito complementar em conjunto ao Instituto Médico Legal, posteriormente oficiando à Corregedoria da Polícia Militar ou Polícia Civil, bem como ao Ministério Público. Mas, como o Magistrado profere uma decisão sem a presença física do preso na audiência? Qual a fundamentação nestes casos? São vícios como estes que impendem a compreensão e causam uma série de dúvidas em diversos doutrinadores e juristas no tocante à real finalidade dessas audiências.

Para o Sindicato de Advogados da Paraíba (2018), as perguntas feitas pelo Juiz ao preso em relação às circunstâncias da prisão, demonstram uma suspeita inconsistente de que as autoridades responsáveis pela prisão não são capazes de seguir à risca as normas legais e constitucionais concernentes. Resultando no total desestímulo por parte dos agentes de segurança pública, os quais sentem que a sua autoridade não é mais reconhecida. Já que as Polícias do Brasil são órgãos do Estado competentes para exercer a preservação da ordem pública, protegendo os cidadãos e conseqüentemente o patrimônio, devendo realizar a investigação e repressão dos crimes.

O Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (2016), afirma que as audiências de custódia só intensificam mais ainda a sensação de impunidade ao estipularem a inversão de valores e a troca de papéis, onde os investigados no procedimento passam a ser os agentes policiais responsáveis pela prisão, enquanto os presos são

transformados em vítimas da sociedade e do Estado, independentemente da gravidade e ou da transgressão penal praticada por estes.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça demonstram que entre agosto de 2015 e setembro de 2016, mais de 40% dos detidos foram soltos no estado de Pernambuco. De acordo com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Recife, capital, são realizadas em média 12 audiências de custódia por dia, sendo os custodiados indiciados na grande maioria pelos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. Já na capital do Rio Grande do Norte, Natal, no período de 2015 até 2017, em média 46% dos presos em flagrantes foram soltos pela Justiça. Além de roubo e tráfico de entorpecentes também entram nas estatísticas os crimes de porte ou posse de arma de fogo, violência doméstica, receptação e crimes de trânsito. Cerca de 3.122 audiências foram realizadas, desse total, 1.462 resultaram em alvarás de soltura (G1, 2016). O que contribui ainda mais na percepção de impunidade aos criminosos que reflete o país.

Os últimos dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça, em relação ao mapa de implementação das audiências de custódia, revelam que no ano de 2017, do total de 258.485 audiências realizadas no país, 44% resultaram em liberdade provisória. No ano de 2018, entre janeiro a dezembro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro atingiu a marca de 19.180 audiências, sendo que em 10.754 delas foram concedidas liberdade provisória (MIGALHAS, 2019).

Dado que em junho de 2017, um pernambucano de 32 anos foi preso em flagrante delito na posse de 08 quilos de cocaína escondidos no painel de um veículo com placas de São Paulo. Além de cometer tráfico interestadual de drogas também foi indiciado por porte ilegal de arma e mesmo assim acabou sendo solto na audiência de custódia, tendo o Juiz ponderado que a liberação do criminoso não resultaria em risco à ordem pública e que não haveria evidências de outras ações suas voltada ao tráfico. Posteriormente, o Desembargador Cláudio Santos recebeu o pedido do Ministério Público Estadual por Mandado de Segurança para caçar a liberdade provisória oferecida ao criminoso. Pois considerou que ficaram explícitas tanto a autoria como a materialidade do delito, requisitos estes suficientes para a determinação da prisão preventiva do criminoso. Afirmando ainda que:

A própria quantidade da droga apreendida, já demonstram, por si só, que essa não é a primeira aventura criminosa do flagrantado, posto

que nenhuma organização criminosa entregaria a um iniciante uma tarefa tão destacada: tráfico interestadual de 8,032 kilogramas de cocaína.

Ao analisar a decisão do Juiz no caso descrito, é de certa estranheza uma fundamentação tão desprovida de argumentos sólidos para que o criminoso de fato merecesse responder ao procedimento criminal em liberdade, na medida em que não bastasse o real risco à sociedade em deixar um indivíduo que comete crimes de alto potencial ofensivo em liberdade, não há dúvidas que nos casos de autoria e materialidade do delito comprovadas, deve ser determinada a prisão preventiva.

Em matéria publicada no ano de 2016, pelo Portal CNJ, o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

As audiências marcam uma guinada na forma de atuação do Poder Judiciário e do sistema de justiça, atualmente centrada na cultura do encarceramento. Contudo, não percebemos ainda que essa maneira de atuar esteja aliviando o sentimento de insegurança da população, e tampouco cumpra um papel adequado na prevenção e repressão dos casos de tortura.

Alguns outros juristas entendem que o Juiz já analisa a possibilidade de conceder liberdade provisória ou decretar a prisão em flagrante em preventiva assim que recebe a cópia do auto de prisão em flagrante. Não se fazendo necessário a realização de uma audiência que possui caráter exclusivamente de urgência e de apresentação, dado que, assim como há de fato um desequilíbrio no Sistema Prisional Brasileiro, em grande parte por conta das superlotações nos estabelecimentos criminais, também é intenso o movimento de processos que circulam nas varas criminais do país, assim como as extensas pautas de audiências. Diante dessas pautas já abarrotadas, a inclusão das audiências de custódia nesse cenário acarreta direta ou indiretamente na redesignação de outras audiências de processos que já estão em curso referente a réus que se encontram em liberdade. Propiciando, portanto, a inviabilização nas varas criminais de todo o país, o que resulta no aumento cada vez maior do ciclo vicioso da ineficácia da jurisdição penal.

As primeiras audiências de custódia foram realizadas na cidade de São Paulo em 24 de fevereiro de 2015. Tendo sido registrados 25 casos e destes, 17 foram convertidos em liberdade provisória. Preliminarmente sendo considerado como um

projeto-piloto, posteriormente tornando-se referência para as futuras audiências de custódia nos diversos Estados do território brasileiro. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) realizou pesquisas relativas aos dez primeiros meses do Projeto no Estado. Logo de início foi relatado uma média bastante baixa do número de audiências realizadas, não chegando sequer a 30 audiências por dia, as quais eram distribuídas a princípio entre 9 Juízes do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), órgão este que é encarregado pela auditoria da análise dos flagrantes, bem como do acompanhamento dos inquéritos policiais. Vale ressaltar que o tempo médio de uma Audiência de Custódia dura cerca de cinco a vinte minutos.

Um dos Juízes entrevistados afirma que no começo um dos grandes desafios se voltava na questão estrutural, como por exemplo a disponibilidade de espaço físico para a criação das salas de custódia. Foi observado também que não havia espaço próprio e reservado para a conferência entre o custodiado e a sua defesa, sendo realizada ao lado da porta da sala de audiências, minutos antes do seu início. Sendo, portanto, uma conferência totalmente exposta a qualquer pessoa que transitasse pelos corredores, não havendo a privacidade necessária para a conversa entre o preso e o seu Advogado Particular ou Defensor Público. Na medida da evolução do procedimento, as audiências foram sendo realizadas de Segunda à Sexta-feira, o que logicamente acarretou no maior número de audiências realizadas. Durante o período de pesquisa elaborada pela IDDD, foi constatado que nos dias em que as audiências se estendem até horários mais tardios, o cansaço dos operadores acaba influenciando no procedimento. Como por exemplo as perguntas feitas pelos Magistrados ficam mais diretas, algumas inclusive deixam de serem feitas. Assim como as manifestações se encurtam tanto do Ministério Público quanto da própria defesa pelos Defensores Públicos.

O relatório ainda explana que o prazo máximo de 24 horas para apresentação do custodiado frente ao Magistrado na Audiência de Custódia é discutível, pois remete à dificuldades como o acesso a documentos pessoais do preso relevantes a respeito da manutenção ou não da prisão, bem como da dificuldade encontrada no deslocamento de todos os indivíduos presos até o Juiz pela parte das autoridades policiais. O prazo estimula uma rapidez na organização da pauta de audiências, ao

ponto de algumas serem realizadas sem a presença do Advogado Particular do preso, ou ainda na ausência do próprio preso em flagrante. (IDDD, 2017).

Em se tratando da rapidez na apresentação do preso em período máximo de 24 horas ao Juiz a qual as audiências de custódia asseguram, é de extrema importância alertar que essa demanda ocasiona grandes despesas nos entãos, já escassos recursos públicos do Estado, uma vez que para conduzir o indivíduo preso até o local em que é realizada tal audiência, faz-se necessário a disponibilidade de viaturas, bem como de agentes policiais. Sendo, portanto, a estrutura incapaz de atender a esta determinação para todo o território nacional. Também vale ressaltar que em casos de maior complexidade, a elaboração dos autos de prisão em flagrante e outros exames periciais que se façam necessários, muitas vezes acabam ultrapassando esse período máximo de até 24 horas, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) sugere um prazo maior de 72 horas para a apresentação do custodiado frente ao Magistrado.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2015, além do Estado de São Paulo, vários outros Estados brasileiros já haviam efetivado as audiências de custódia, são eles: Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Tocantins, Goiás, Paraná, Amazonas, Paraíba, Maranhão, Ceará, Pernambuco e Piauí. Mesmo nas regiões da capital paulista onde já haviam a implementação do projeto, nem todos os indivíduos presos em flagrantes eram levados para apresentação frente ao Magistrado. O Juiz e Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Sylvio Ribeiro de Souza Neto (2016), afirma que de toda a universalidade de São Paulo, pouquíssimos eram submetidos às audiências de custódia.

A Justiça e o Governo do Rio Grande do Sul também foram acusados de não realizarem as audiências de custódia. De acordo com a Defensoria Pública do Estado (2017), em reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, as audiências de custódia não ocorrem como deveriam, após os flagrantes o agendamento das audiências até chega a ser cumprido, porém muitos dos presos não são encaminhados até o Juiz e as audiências também não são remar cadas. Na época, a Defensoria afirmou que 58% das audiências de custódia não foram realizadas no estado do Rio Grande do Sul. Além disso, em determinados municípios dos estados

do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, algumas audiências foram realizadas sem a presença de um defensor ao lado do preso ou membro do Ministério Público. Consoante o Juiz Vanderlei Deolindo (2017), atuante como corregedor na área criminal do estado: “A orientação é sempre realizar a audiência, intimando a defesa, mas mesmo com ou sem ela, porque se trata de ato judicial, incumbência do magistrado”. Outro lapso está no fato do preso ser ouvido por videoconferência, assim como ocorreu em algumas ocasiões nos estados de Alagoas, Pernambuco e Mato Grosso do Sul, sendo totalmente contrário as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, o qual consolida que o preso deve ser apresentado pessoalmente à presença de um Juiz. De acordo com Carlos Neves da França Neto (2017), ex-coordenador das audiências de custódia no estado da Paraíba, até janeiro de 2017 haviam comarcas sem Juiz titular, fazendo com que se aguardasse algum Juiz de outro lugar. O TJ-AM também admitiu a carência de juízes e de servidores no interior para realização das audiências. Outro vício está relacionado à baixa oferta de recursos, como as tornozeleiras eletrônicas, quando necessárias no monitoramento dos presos soltos em decorrência da pena substitutiva à prisão. (CONJUR,2017).

Deste modo, verifica-se que há nitidamente danos ao erário público, provindo da utilização de recursos já escassos, sejam eles materiais ou humanos, como a necessidade de deslocamento de um Juiz competente, escrivão, agente penitenciário, dentre outros, para que sejam realizadas as audiências de custódia. Acarretando, assim, em um considerável prejuízo aos cofres públicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode observar, a questão da necessidade da audiência de custódia ainda desperta grandes discussões doutrinárias. Uma vez exposta a atual situação dessas audiências no Brasil, não há razão para continuar mascarando uma incapacidade do Estado referente as superlotações dos presídios, a sociedade não pode continuar sendo vítima da violência e da impunidade. Essas audiências não podem servir como um “festival de liberdades provisórias”, com a intenção exclusivamente de não abarrotar mais ainda o sistema carcerário do país. Não se pode querer culpar as prisões preventivas anteriores pela situação dos presídios brasileiros.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Brasil não detém a devida estrutura para comportar este tipo de audiência, afim de garantir que sejam plenamente realizadas e com o intuito a qual se prestou. São vários os problemas e vícios registrados. Notório também a escassa estrutura física, financeira e de recursos humanos do judiciário brasileiro, ainda mais para um mecanismo onde é necessário a mobilização de várias esferas jurídicas. O modelo proposto pela Audiência de Custódia na teoria é benéfico, mas na prática demonstra ser incompatível com a atual estrutura do país. Não se pode negar a importância da busca por meios que garantam os direitos fundamentais. Portanto, para que algum mecanismo com esse propósito vingue no país, é necessária uma estrutura sólida (legal e física) que estejam em conformidade com a Carta Magna, para que gerem os efeitos esperados na prática.

Destarte, é iminente a necessidade de uma reforma no sistema processual penal brasileiro, afim de que se torne um sistema mais justo e eficaz, caso contrário, mecanismos como o da implementação da audiência de custódia não produzirão nenhum efeito benéfico prático relevante para a sociedade, servindo apenas como demagogia política refletida nas atuações das instituições do estado democrático brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. **Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Jusbrasil. 6 ago. 2015. Disponível em: <<https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/216271104/hierarquia-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 set. 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: Da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre. FMP. 2016.

ARAÚJO, Fernando Cocito de. **Contra a audiência de custódia: “Reflete a incapacidade do Estado”, critica delegado**. Metrôpoles. 1 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete- apenas-a-incapacidade-do-estado>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

AUDIÊNCIAS de custódia: Mais de 40% dos casos resultaram em liberdade provisória. Migalhas. 25 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI294208,81042-Audiencias+de+custodia+Mais+de+40+dos+casos+resultaram+em+liberdade>>. Acesso em: 2 out. 2019.

BARINI, Filipe. **Brasil cai 10 posições em ranking que mede a paz no planeta**. O Globo. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-cai-10-posicoes-em-ranking-que-mede-paz-no-planeta-23732499>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ESTAS são as 50 cidades mais violentas do mundo. EXAME. 8 abr. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/estas-sao-as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

JUSTIÇA e governo do RS são acusados de não fazerem audiência de custódia. Consultor Jurídico. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/defensoria-rs-afirma-estado-nao-faz-audiencias-custodia>>. Acesso em: 28 set. 2019.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MACEDO, Thyago. **Audiências de custódia têm média de 46% dos presos liberados em Natal**. G1. 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/audiencias-de-custodia-tem-media-de-46-dos-presos-liberados-em-natal.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MAGALHÃES, Livia Mara de Lucas. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. Âmbito Jurídico. fev. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/audiencia-de-custodia-no-processo-penal/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

MARTINES, Fernando. **Desembargadores e ministros gostam mais da audiência de custódia que juizes**. Consultor Jurídico. 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/desembargadores-ministros-gostam-audiencia-custodia-juizes>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MENDES, Mariana de Miranda Barbosa. **Audiência de custódia: o paradoxo acerca da aplicabilidade de um instituto inconstitucional**. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5002/1/TCC%20II%20-%20TESE%20Mariana.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

MONITORAMENTO das Audiências de Custódia em São Paulo. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Prisão em Flagrante Delito Constitucional**. Juspodivm. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. CEI. 2018.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Justificando. 3 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Audiência de custódia: Garantia de direitos ou política de liberação de presos diante da ineficiência do Estado**. Jus Navigandi. 5 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39509/audiencia-de-custodia-garantia-de-direitos-ou-politica-de-liberacao-de-presos-diante-da-ineficiencia-do-estado>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

PROGRAMA de audiência de custódia libera cerca de 40% dos detidos em Pernambuco. G1. 5 dez. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pe-noticias/programa-de-audiencia-de-custodia-libera-cerca-de-40-dos-detidos-em-pernambuco.ghtml>>. Acesso em: 26 set. 2019.

RESOLUÇÃO n. 213, de 15 de dezembro de 2015. **Conselho Nacional de Justiça**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2019.

RIBEIRO, Letícia. **Inovações do Código Processual Penal acerca da audiência de custódia**. Jus Navigandi. 3 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-do-codigo-processual-penal-acerca-da-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, Ademar Aires Pimenta da. **A audiência de custódia é cara e inútil**. Consultor Jurídico. 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil#author>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **A audiência de custódia é o verdadeiro inimigo da paz?**. Canal Ciências Criminais. 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-audiencia-de-custodia-e-o-verdadeiro-inimigo-da-paz/>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

SILVA, Meireângela Fontes. **Considerações gerais sob a audiência de custódia e a sua implementação no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1953/Monografia_Meire%E2ngela%20Fontes%20Silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 ago. 2019.

STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda**. G1, São Paulo. 10 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 9 set. 2019.

ZIMMARO, Rafael Barone; MONTEIRO, André Vinícius. **Audiência de custódia e a inconstitucionalidade de provimento em SP**. LFG. 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/audiencia-de-custodia-e-a-inconstitucionalidade-de-provimento-em-sp>>. Acesso em: 6 set. 2019.